



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quarta-Feira, 08 de maio de 2019 - Edição nº 085/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 07 de maio de 2019

Publicação: Quarta-feira, 08 de maio de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 282/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 048/2019 - EGC, protocolado sob o nº 008208/2019,

R E S O L V E:

Autorizar a participação dos servidores abaixo relacionados, no período de 06 a 08/05/19, horário de 16:00 h às 21:00 h, no Congresso das Cidades 2019, a ser realizado no Atlantic City.

SERVIDOR	MATRÍCULA
MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL	97.064-6
FRANCISCO MENDES FERREIRA	86.838-8
JULIO CESAR CARVALHO GOMES	98.265-2
EMILIA PEREIRA DA SILVA NUNES	97.942-2
ANETE MARQUES DA SILVA	01.974-7
HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO	97.850-7
LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR	98.256-3
RAMON PATRESE VELOSO E SILVA	98.397-7
GIRLENE FRANCISCA F. SILVA	96.521-9
MARCELO VALENTE DE O. FIGUEREIDO	98.473-6
HELICIO DE ABREU SOARES	97.312-2
CAIO FERNANDO N. DE ALMEIDA	97.384-X
EDILEUSA BORGES SENA	97.040-9
FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ OLIVEIRA	96.784-9
TANIA FERREIRA MARTINS N. NOGUEIRA	82.341-4
EDUARDO NUNES VILARINHO	97.430-7
FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	96.968-X
IURY FRANCISCO DE M. MANIÇOBA	97.124-3
MARIA OLIVIA SILVEIRA REIS	82.990-X
PAULO SÉRGIO CASTELO BRANCO NEVES	97.207-0
MOISES BATISTA DOS SANTOS	98.396-9
ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA	96.672-0
ANDRESSA EULALIO LAGES	98.438-8
FRANCISCO ROGEANIO C. DE ALMEIDA	98.113-3
JOABE PEREIRA MARTINS CARVALHO	98.497-3
KARLA CRISTIANE BARROS F. BARBOSA	97.569-9

VITORIA GOMES MOREIRA R. BORGES	98.485-X
LEONARDO CESAR SANTOS CHAVES	97.855-8
LARISSA GOMES DE MENESES SILVA	97.862-0
ROBSON SILVA COSTA	98.509-0
LUCINE DE MOURA SANTOS P. BATISTA	96.461-1
MARCELO LIMA FERNANDES	97.048-4
ADONIAS DE MOURA JÚNIOR	02.122-9
ANTÔNIO CARLOS MARQUES	01.970-4
ISABEL CRISTINA DUARTE ALMEIDA	96.605-3

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 006129/2017

Prestação de Contas do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos – Bom Jesus/PI, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Antônio Helder de Meneses Filho

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Gestor do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos – Bom Jesus/PI, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no processo de Prestação de Contas TC. Nº 006129/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de maio de dois mil e dezenove.

Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2019

(PROCESSO TC/007216/2019)

Aos sete dias de maio de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 013/2019, em favor da empresa CURSOS THEODORO VICENTE AGOSTINHO EPP, inscrita no CNPJ: 12.605.544/0001-66, conforme documentação de peça 2, no valor de R\$ 5.399,01 (cinco mil e trezentos e noventa e nove reais e um centavos), referente à inscrição de servidor deste TCE/PI em evento intitulado “FIRST INTERNATIONAL SYMPOSIUM ON SOCIAL SECURITY LAW - AT HARVARD LAW SCHOOL” que será realizado no período de 05 a 7 de maio do corrente ano, em Boston/EUA.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/00925/2019)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019

Código da UASG: 925466

OBJETO: 1.1 O objeto da presente licitação é a aquisição dos materiais e equipamentos para o laboratório de controle tecnológico, implantado na Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. O detalhamento e especificações dos materiais e equipamentos, bem como a demanda, encontram-se discriminados no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

DATA DA SESSÃO: 22 de maio de 2019
HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 07 de maio de 2019.

Maria de Jesus da Rocha Reis
Pregoeira/DLC/TCE/PI
Matricula 02.056-7

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº13/2019

(PROCESSO TC/001118/2019)

Aos sete dias do mês de maio de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2019, objetivando a contratação emergencial da empresa AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ 08.483.447/0001-70, para prestação de serviços especializados na manutenção preventiva e corretiva em sistemas de refrigeração, aparelhos de ar condicionado e bebedouros, com reposição e fornecimento de peças, a serem executados no prédio Anexo II do TCE/PI, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão de certame licitatório regular, conforme solicitação justificada da Divisão de Patrimônio e Logística/DA/TCE/PI (Peças 2, 11 e 15) e nos termos da Justificativa Técnico-Administrativa da Divisão de Licitações e Contratos deste Tribunal (Peça 24).

O valor total estimado da despesa é de R\$ 91.292,00 (noventa e um mil duzentos e noventa e dois reais) consoante reserva orçamentária previa constante nos autos (Peça 21).

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003180/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº. 578/2019

DECISÃO Nº 390/2019

PROCESSOS APENSADOS: TC/000541/16 (REPRESENTAÇÃO); TC/012324/16 (DENÚNCIA - ADV: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845); TC/010288/16 (DENÚNCIA - ADV: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845).

GESTORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS – SECRETÁRIA

ADVOGADO DA GESTORA: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845 - PROCURAÇÃO À FL. 27 DA PEÇA Nº 25).

RESPONSÁVEL(S): HELDER SOUSA JACOBINA – SUPERINTENDENTE;

RONALD DE MOURA E SILVA – DIRETOR.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. FALHAS FORMAIS, NÃO ENSEJADORAS DE DANO AO ERÁRIO NÃO JUSTIFICAM O JULGAMENTO DE REPROVAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Quando não há nada que indique os gestores terem agido com grave infração às normas legais nem terem causado prejuízo ao erário estadual, a reclamar desta Corte um posicionamento de reprovação de contas, o julgamento deve ser de Regularidade com Ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo

judgamento de regularidade com ressalvas. Pela determinação ao atual gestor da SEED para que apure as responsabilidades e proceda à quantificação de eventual dano ao erário, de forma individualizada, nas possíveis despesas irregulares com diárias, a fim de que sejam restituídos aos cofres públicos os valores utilizados/recebidos por beneficiários que não se afastaram dos postos de trabalho (item 2.2.a), devendo comprovar o cumprimento da determinação no prazo de 90 dias. Pela determinação à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal para que proceda à apuração da legalidade das locações de veículos pelo Estado do Piauí e pelos municípios, relativamente aos contratos envolvendo empresas investigadas na denominada “Operação Topique”, deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com CGU. Pela procedência parcial da denúncia autuada sob o nº TC/000541/2016 e improcedência das denúncias autuadas sob o nº 010288/2016 e nº 12324/2016. Pela expedição de recomendação ao gestor da SEED para que aprimore o controle interno na concessão de diárias. Decisão por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais; Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo; Finalização da licitação fora do prazo; Irregularidades na concessão de diárias; Documentos não disponibilizados durante a inspeção, contrariando o art. 44, § 2º, II e III c/c art. 79, V da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI); Contratos com Locação de veículos com falhas.

Retornam os autos ao Plenário, após vista dos autos ao Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista e dos votos remanescentes dos Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio. Instado a proferir seu voto, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo se manifestou, divergindo do voto do Relator (peça nº 38), nos termos do voto-vista colacionado à peça nº 43. Foram colhidos os votos dos Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio, que acompanharam o voto-vista do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Computados todos os votos prolatados, restou concluso o julgamento nos termos

a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 14), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 43), nos termos seguintes: a) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Secretaria de Estado da Educação – SEED-PI, referente ao exercício financeiro de 2016, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09; b) pela determinação ao atual gestor da SEED para que apure as responsabilidades e proceda à quantificação de eventual dano ao erário, de forma individualizada, nas possíveis despesas irregulares com diárias, a fim de que sejam restituídos aos cofres públicos os valores utilizados/recebidos por beneficiários que não se afastaram dos postos de trabalho (item 2.2.a), devendo comprovar o cumprimento da determinação no prazo de 90 dias; c) pela determinação à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal para que proceda à apuração da legalidade das locações de veículos pelo Estado do Piauí e pelos municípios, relativamente aos contratos envolvendo empresas investigadas na denominada “Operação Topique”, deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com CGU; d) pela procedência parcial da denúncia autuada sob o nº TC/000541/2016 e improcedência das denúncias autuadas sob o nº 010288/2016 e nº 12324/2016; e) pela expedição de recomendação ao gestor da SEED para que aprimore o controle interno na concessão de diárias. Vencidos o Relator, Cons. Luciano Nunes Santos, e a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que se manifestaram nos termos do voto juntado à peça nº 38.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/000541/2016 – DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº. 578-A/2019

DECISÃO Nº 390/2019

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 01/2015 DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

DENUNCIANTE: WORK SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 07.566.944/0001-70

DENUNCIADOS: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

DEVALDO ROCHA PEREIRA – PRESIDENTE DA CPL/SEDUC

ADVOGADO DA GESTORA: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845 - PROCURAÇÃO À FL. 27 DA PEÇA Nº 25).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO. IRREGULARIDADE.

I. A ausência de prévia pesquisa de preços, configura irregularidade prejudicial ao certame, nos termos do art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93.

SUMÁRIO: DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela procedência parcial da denúncia autuada sob o nº TC/000541/2016. Decisão por maioria.

Retornam os autos ao Plenário, após vista dos autos ao Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista e dos votos remanescentes dos Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e

Kleber Dantas Eulálio. Instado a proferir seu voto, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo se manifestou, divergindo do voto do Relator (peça nº 38), nos termos do voto-vista colacionado à peça nº 43. Foram colhidos os votos dos Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio, que acompanharam o voto-vista do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Computados todos os votos prolatados, restou concluso o julgamento nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 14), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 43), nos termos seguintes: a) pela procedência parcial da denúncia autuada sob o nº TC/000541/2016. Vencidos o Relator, Cons. Luciano Nunes Santos, e a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que se manifestaram nos termos do voto juntado à peça nº 38.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/010288/2016 – DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº. 579/2019

DECISÃO Nº 390/2019

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO, ATRAVÉS DA OUVIDORIA DO TCE/PI.

DENUNCIADO: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO DA GESTORA: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845 - PROCURAÇÃO À FL. 27 DA PEÇA Nº 25).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Não se vislumbrando comprovada conduta ilegal ou falha de natureza administrativa e patrimonial por parte de gestor passível de responsabilização na seara de atribuições desta Corte, conclui-se pela improcedência da Denúncia.

SUMÁRIO: DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela improcedência da denúncia autuada sob o nº TC/010288/2016. Decisão por maioria.

Retornam os autos ao Plenário, após vista dos autos ao Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista e dos votos remanescentes dos Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio. Instado a proferir seu voto, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo se manifestou, divergindo do voto do Relator (peça nº 38), nos termos do voto-vista colacionado à peça nº 43. Foram colhidos os votos dos Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio, que acompanharam o voto-vista do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Computados todos os votos prolatados, restou concluso o julgamento nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 14), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira

Sousa - OAB/PI nº 5.845, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 43), nos termos seguintes: a) pela improcedência da denúncia autuada sob o nº TC/010288/2016. Vencidos o Relator, Cons. Luciano Nunes Santos, e a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que se manifestaram nos termos do voto juntado à peça nº 38.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/010288/2016 – DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº. 579-A/2019

DECISÃO Nº 390/2019

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SUBSTITUIÇÃO DE PESSOAL E DE COMPRA DE MERENDA ESCOLAR NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO.

DENUNCIADO: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO DA GESTORA: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845 - PROCURAÇÃO À FL. 27 DA PEÇA Nº 25).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA.

1. Não sendo possível comprovar as irregularidades narradas em Denúncia, em razão da ausência de material probatório mínimo, conclui-se pelo julgamento de improcedência de tal Processo.

SUMÁRIO: DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela improcedência da denúncia autuada sob o nº TC/012324/2016. Decisão por maioria.

Retornam os autos ao Plenário, após vista dos autos ao Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista e dos votos remanescentes dos Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio. Instado a proferir seu voto, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo se manifestou, divergindo do voto do Relator (peça nº 38), nos termos do voto-vista colacionado à peça nº 43. Foram colhidos os votos dos Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio, que acompanharam o voto-vista do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Computados todos os votos prolatados, restou concluso o julgamento nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 14), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 43), nos termos seguintes: a) pela improcedência da denúncia autuada sob o nº TC/012324/2016. Vencidos o Relator, Cons. Luciano Nunes Santos, e a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que se manifestaram nos termos do voto juntado à peça nº 38.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh

Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ERRATA

Segue o processo para republicação com as devidas correções, conforme solicitação da Sec. da Segunda Câmara (Peça 76).

PROCESSO TC/17668/2015 APENSADO AO PROCESSO Nº TC/005349/2015

ACÓRDÃO Nº 1974/2018

DECISÃO Nº 571/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO INFORMANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ATINENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ALECXO DE MOURA BELO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. . IMPROCEDÊNCIA.

1. Inexistência de falha.

Sumário: Representação - Prestação de Contas da P.M. de Dom Expedito Lopes – Exercício 2015. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), do processo TC/005349/2015, os autos da Representação TC/017668/2015 - Processo Apensado ao TC/005349/2015, a manifestação em sessão do representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, que solicitou a palavra para alterar o parecer ministerial de procedência para improcedência da presente representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela improcedência da Representação TC/017668/2015, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo de força maior) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

(assinado digitalmente)

PROCESSO: TC Nº. 018.408/2017

ACÓRDÃO Nº. 483/19

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Acumulação ilegal de cargos públicos.

Sumário. Município de Caracol. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Acumulação ilegal de cargos públicos. Procedência parcial da denúncia com aplicação de multa ao gestor municipal. Expedição de determinação legal à Prefeitura Municipal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove perante esta Corte a instauração de processo administrativo com

vistas a apurar a existência de acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito do Município, em especial a servidora Maria Neuma Fonseca Miranda. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

DECISÃO Nº. 107/19

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE CARACOL - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARACOL/PI, REPRESENTADO PELO PRESIDENTE MARCELO DIAS REIS.

DENUNCIADOS: SR. GILSON DIAS DE MACEDO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

SRA. MARIA NEUMA FONSECA DE MIRANDA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

SR. UBIRACI DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº. 3.530

DRA. DANIELLA SALES E SILVA – OAB/PI Nº. 11.197 (SEM PROCURAÇÃO)

DR. VANNIAS DIAS DA SILVA - OAB/SP Nº. 390.065

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Divisão de Registros de Atos de Pessoal – DRAP (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 35), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Denúncia, para no mérito, dar-lhe Procedência parcial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 40).

Acordam, os Conselheiros, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 40), pela aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito Municipal de Caracol), na forma prevista no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 40), pela expedição de Determinação legal ao gestor do Município de Caracol para que comprove perante esta Corte, no prazo de 20 dias, a instauração de processo administrativo com vistas a apurar a existência de acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito do Município, em especial a servidora Sra. Maria Neuma Fonseca de Miranda, inscrita no CPF 815.406.043-49, bem como informe a este TCE o resultado do referido processo administrativo.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 40), pela Comunicação ao Promotor da Comarca para que adote as medidas que entender cabíveis.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria 157/19) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 009, de 27 de março de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 022.863/2017

ACÓRDÃO Nº. 484/19

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA.

Atrasos nos pagamentos de salários dos servidores públicos municipais. Dificuldades financeiras do Município não são suficientes para justificar parcelamento dos salários, uma vez que os repasses ocorreram regularmente.

Sumário. Município de Caracol. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Atraso no pagamento dos salários

dos servidores municipais de Caracol. Procedência da denúncia com aplicação de multa. Expedição de Recomendação ao gestor que se abstenha de efetuar com atraso o pagamento dos salários e demais verbas devidas aos servidores municipais. Repercussão negativa no julgamento das contas do gestor, exercício 2017. Apensamento dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caracol, exercício 2017. Comunicação ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO Nº. 108/19

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE CARACOL - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

DENUNCIANTES: SR. RILDO LEAL DE SOUSA-VEREADOR MUNICIPAL

SR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA - VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADOS: SR. GILSON DIAS DE MACEDO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº. 3.530; E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (Peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 27), a sustentação oral do advogado Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Denúncia, para no mérito, dar-lhe Procedência, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 32).

Acordam, os Conselheiros, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 32), pela a aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI ao Sr. Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito Municipal de Caracol), na forma prevista no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa no valor de 1.500 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto

do Relator (Peça 32), pela expedição de Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Caracol, Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, para que se abstenha de efetuar com atraso o pagamento dos salários e demais verbas devidas aos servidores municipais.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 32), pela repercussão negativa no julgamento das contas do Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, exercício financeiro de 2017.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 32), pelo apensamento da presente denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2017.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 32), pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria 158/19) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 009, de 27 de março de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/007476/2019

PROCESSO: TC/006106/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA ALVES TEIXEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 133/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora Maria Alves Teixeira, CPF nº 840.086.103-59, mat. Nº 191-1 ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, com arrimo no art.40, § 1º, III “b” da CF/88 e art. 19 da Lei nº 468/14.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 38/2019, datado de 01/03/2019, (2.27), publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDCCLXXVII de 08/03/2019, (2.29), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 998,00, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos , (art. 35 da Lei Municipal nº 339/97 –R\$ 1.225,21). TOTAL EM ATIVIDADE (R\$ 1.225,21). Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – cálculo pela média (R\$ 1.023,05). Proporcionalidade (70,05 %) (R\$ 716,64). Benefício limitado ao mínimo nacional (R\$ 998,00).	998,00
Total de proventos	998,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 132/2019 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Francisco das Chagas Pereira da Silva, CPF nº 240.952.063-49, RG nº 10506433-35, matrícula nº 013616-6, Subtenente, lotado no 8BPM/TERESINA do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 26 de outubro de 2018 (Peça 2, fls. 124), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 201, de 26 de outubro de 2018, que resolve transferir a pedido, para reserva remunerada o requerente, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 4.564,18, (anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI-Gratificação por curso de Polícia Militar - no valor de R\$ 77,51 (art. 55, II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando o valor mensal de R\$ 4.641,69 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/006017/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CASTRO E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 133/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Francisco das Chagas Castro e Silva, CPF nº 132.476.463-53, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-L, Matrícula nº 0807 do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ATO DA MESA nº 271/2017, de 28 de agosto de 2017 (Peça 2, fls. 53), publicada no Diário da Assembleia nº 162, de 28/08/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Salário Base (R\$ 1.062,26) - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13; Vantagem Pessoal (R\$ 1.917,11) - art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13, totalizando o valor mensal de R\$ 2.979,37 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), homologado pela Portaria nº 2.374/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 59), publicado no DOE nº 195 de 17 de outubro de 2018, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/005340/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 134/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Rodrigo Ferreira do Nascimento, CPF nº 071.099.823-60, devido ao falecimento da ex-servidora, Maria do Rosário Ferreira do Nascimento, CPF nº 305.085.333-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, referência “C2”, matrícula nº 00150-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ocorrido em 15.08.2014, de conformidade com o art. 21, da Lei municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, ocorrido em 27/09/2018. Ato publicado no Diário Oficial de Teresina nº 2.181, de 13/12/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.065/2017, de 23 de novembro de 2017 (Peça 2, fls. 57/58), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 1.043,36) - LC nº 3.746/08, totalizando o valor R\$ 1.043,36 (mil e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), e autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC- Nº 004798/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RAIMUNDA HELENA SAMPAIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 115/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDA HELENA SAMPAIO, CPF nº 200.839.633-91, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Luís Nunes da Silva, CPF nº 035.911.153-04, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe “Especial”, padrão “C”, ocorrido em 12/05/16.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 25/19 – PIAUI PREV, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial nº 36, de 20 de fevereiro de 2019 (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 4.987,06 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6.410/13)	R\$ 4.767,30
GIA (acordão nº 158 A/2014)	R\$ 219,76
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.987,06

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 004933/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA RODRIGUES DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 116/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de FRANCISCA RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 256.116.663-53 na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado João Luís de Carvalho Filho, CPF nº 182.278.723-87, matrícula nº 001901, servidor ativo do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C2”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI - SEMEC, ocorrido em 12/09/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2062/17, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial DO Município de Teresina nº 2.181, de 13 de dezembro de 2017 (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ R\$ 1.236,66 (mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar nº 3.746/08 c/c a lei Municipal nº 4.885/16)	R\$ 1.236,66
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.236,66

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 006932/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IOLANDA NUNES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 117/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora IOLANDA NUNES DOS SANTOS, CPF nº 684.912.123-53, matrícula nº 086089-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1357/18 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado, nº 211, em 12 de novembro de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 3.349,14 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.305,77
Gratificação Adicional (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06)	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.349,14

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 002994/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LUIZ MACHADO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 118/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor LUIZ MACHADO DA SILVA, CPF nº 079.425.753-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C6”, matrícula nº 052471, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano-SDU/Centro Norte, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 042.2600/2017 (Peça 3), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.395, de 05 de novembro de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 1.545,18 (mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18)	R\$ 1.433,63
Gratificação Especial GE-7 (art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/92)	R\$ 111,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.545,18

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 003129/2019

PROTOCOLO Nº 007999/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE LURDES DE JESUS SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 127/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Lurdes de Jesus Sousa, CPF nº 851.587.393-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 198-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 59/2018– (Peça 02, fls. 22/23), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVI, Edição MMMDCL, de 29/08/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, à Sra. Maria de Lurdes de Jesus Sousa, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 25 da Lei nº 468/14, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.291,22 (hum mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , de acordo com o art. 35 da lei Municipal nº 339 de 30/09/1997 que Institui o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pimenteira-PI	R\$ 1.291,22
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.291,22

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO REFERENTE AO VALOR DO DUODÉCIMO REPASSADO À CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

INTERESSADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS (PREFEITO)

PRESIDENTA DA CFRPPS: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 133 /19 – GLM

Trata o expediente de solicitação encaminhada pelo Prefeito de Sebastião Barros, Sr. Onélio Carvalho dos Santos (Protocolo 007999/2019), requisitando, em suma, o desbloqueio dos valores de contas bancárias do FPM e do ICMS da Prefeitura, para que se efetue o repasse de parte do duodécimo referente ao mês de abril de 2019 da Câmara Municipal, no valor de R\$ 47.133,00, conforme ofício 016/2019 em anexo ao respectivo protocolo.

As contas do Município foram bloqueadas por determinação da Medida Cautelar concedida através da Decisão nº 297/2019 prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 007, de 14 de março de 2019.

DECISÃO:

Inicialmente ressalta-se que o princípio da separação e da harmonia entre as funções estatais remete à autonomia dos respectivos poderes, que requer, dentre outras condições, recursos financeiros suficientes para o desenvolvimento das suas atividades. Em nível municipal esta relação ocorre entre o Executivo e o Legislativo, o primeiro com a obrigação constitucional de fazer os repasses mensais necessários para o funcionamento da Câmara Municipal, observando-se os limites oriundos dos art. 29, VI, VII, 29A da Constituição e art. 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O repasse mensal de valores do Executivo ao Legislativo deve observar a nova redação do art. 168 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e os parágrafos do art. 29A. Isso porque o texto constitucional passou a consignar a expressão “duodécimos”, conduzindo a uma fração proporcional e constante a ser repassado mensalmente à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o que tem sido repetido nas Leis Orgânicas Municipais, até mesmo em observância à simetria constitucional. Além disso, o não repasse até o dia 20 de cada mês ou o repasse inferior à proporção oriunda da proposta orçamentária tipificará o cometimento de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal. (grifos nosso)

Assim, tendo em vista que o desbloqueio solicitado tem como finalidade o cumprimento de mandamento constitucional, preservando o interesse de terceiros, no caso o do Poder Legislativo Municipal, DECIDO, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao equilíbrio financeiro daquele Poder CONCEDER MEDIDA CAUTELA INAUDITA ALTERA PARS, PELO DESBLOQUEIO DO VALOR

TOTAL DE R\$ 47.133,00, referente à Prefeitura de Sebastião Barros conforme discriminação abaixo:

CONTA DÉBITO: Agência 0609-2, Conta 13.194-6 (FPM) - Valor R\$ 20.133,00
Agência 0609-2, Conta 17.313-4 (ICMS) - Valor R\$ 27.000,00
 TOTAL R\$ 47.133,00

CONTA CRÉDITO: Conta Câmara Municipal

Com as seguintes exigências:

- 1) Que o gestor encaminhe ao TCE/PI, via protocolo, a comprovação do referido repasse assim como foi solicitado, no prazo de 10 (dez) dias a partir do efetivo desbloqueio pela instituição financeira.
- 2) Por fim, determino a imediata notificação do Prefeito Municipal Sr. Onélio Carvalho dos Santos, sobre o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar no Diário Eletrônico do TCE/PI e adotando os procedimentos para o respectivo desbloqueio.

Teresina, 07 de maio de 2019.
 (assinado digitalmente)

 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Presidente

PROCESSO: TC/003123/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ANA LINA ALVES DOS SANTOS - CPF: 514.507.553-72.

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 139/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora ANA LINA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 514.507.553-72, RG nº 557.454 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 296-1, lotada na Secretaria de Educação do município de José

de Freitas - PI, com fundamento no art. 25 da Lei nº 1.135/07 c/c art. 3º da EC nº 47/05 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDLXII, em 24 de abril de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA235 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIANº 116//2018, em 23 de abril de 2018 (fl. 34/35 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.318,40(quatro mil, trezentos e dezoito reais e quarenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Salário, de acordo com o art. 3º da Lei nº 1.320/2017, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências.	R\$ 3.998,52
B. Incentivo a titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.	R\$ 319,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.318,40

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
 JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/006314/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: VALDINAR BISPO DE ANDRADE, CPF: 219.456.833-68

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ÁGUA BRANCA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 146/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida ao servidor VALDINAR BISPO DE ANDRADE, CPF nº 219.456.833-68, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 271, do quadro de pessoal da Prefeitura de Água Branca-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 373/09. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. edição MMMDCCXXVIII, em 11 de março de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0304 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 024/2019 – AGUABRANCA-PREV, em 28 de fevereiro de 2019 (fl. 34/35 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.939,25 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com a Lei nº 552/2017 que dispõe sobre atualização do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica do município de Água Branca, e dá outras providências.	R\$ 3.314,72
Adicional de nível, de acordo com o art 24 da Lei 384/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Água Branca	R\$ 1.127,32
Regência, de acordo com a Lei nº 552/2017 que dispõe sobre a atualização do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica do município de Água Branca e dá outras providências.	R\$ 497,1
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.939,25

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/007483/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: CLIDENOR LOPES DE SANTANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 124/19 – GJV

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de CLIDENOR LOPES DE SANTANA, CPF nº 227.958.553-72, RG nº 105022443-3, matrícula nº 015610-8, Capitão, lotado no Batalhão de Guardas do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental publicado no Diário Oficial nº 201 em 26/10/2018, concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 8.959,32, (anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI-Gratificação por curso de Polícia Militar - no valor de R\$ 144,16 (art. 55, II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); Totalizando a quantia de R\$ 9.102,48 (NOVE MIL, CENTO E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/007725/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: COORD. DO PROGRAMA DE GESTAO DE RECURSOS HIDRICOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 120/2019 - GJV

Trata o presente processo da Prestação de Contas da COORD. DO PROGRAMA DE GESTAO DE RECURSOS HIDRICOS, referente ao exercício de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, Peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da COORD. DO PROGRAMA DE GESTAO DE RECURSOS HIDRICOS, exercício de 2018, autuado sob o processo TC/007725/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento do processo de Prestação de Contas da COORD. DO PROGRAMA DE GESTAO DE RECURSOS HIDRICOS, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/007740/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: HOSP. REG. JOÃO PACHECO CAVALCANTE - CORRENTE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 121/2019 - GJV

Trata o presente processo da Prestação de Contas do HOSP. REG. JOÃO PACHECO CAVALCANTE - CORRENTE, referente ao exercício de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, Peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da HOSP. REG. JOÃO PACHECO CAVALCANTE - CORRENTE, exercício de 2018, autuado sob o processo TC/007740/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento do processo de Prestação de Contas do HOSP. REG. JOÃO PACHECO CAVALCANTE - CORRENTE, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/007875/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: UNIDADE MISTA DE SAUDE LUIZ JOSINO DE BARROS - BOCAINA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 122/2019 - GJV

Trata o presente processo da Prestação de Contas da UNIDADE MISTA DE SAUDE LUIZ JOSINO DE BARROS - BOCAINA, referente ao exercício de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, Peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da UNIDADE MISTA DE SAUDE LUIZ JOSINO DE BARROS - BOCAINA, exercício de 2018, autuado sob o processo TC/007875/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento do processo de Prestação de Contas da UNIDADE MISTA DE SAUDE LUIZ JOSINO DE BARROS - BOCAINA, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/014462/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 123/2019 - GJV

Trata o presente processo da Prestação de Contas da FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES, referente ao exercício de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, Peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES, exercício de 2018, autuado sob o processo TC/014462/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento do processo de Prestação de Contas da FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/007949/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: LABORATÓRIO CENTRAL DR. COSTA ALVARENGA DE TERESINA – PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 118/2019 - GJV

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Laboratório Central Dr. Costa Alvarenga, referente ao exercício financeiro de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, Peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do Laboratório Central Dr. Costa Alvarenga de Teresina - Piauí, exercício de 2018, autuado sob o processo TC/007949/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos deste órgão.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento do processo de Prestação de Contas do Laboratório Central Dr. Costa Alvarenga de Teresina – Piauí, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/017450/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE APOIO À PISCICULTURA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 119/2019 - GJV

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Coordenadoria do Programa de Apoio à Piscicultura, referente ao exercício financeiro de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, Peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da Coordenadoria do Programa de Apoio à Piscicultura, exercício de 2018, autuado sob o processo TC/017450/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 05), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento do processo de Prestação de Contas da Coordenadoria do Programa de Apoio à Piscicultura, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.839/2019

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2019 – I_c

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE AO TC N.º 003.074/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URUCUI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: SR. SIDARTA DO VALE CARVALHO – REPRESENTANTE DA EMPRESA A COSTA DE SOUSA EIRELI

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO MUNICIPAL

SRA. ANA CRISTINA CARDOSO GUIMARÃES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADVOGADO: SUBPROCURADOR MUNICIPAL ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA

Vistos, etc...

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Sidarta do Vale Carvalho, representante da empresa A Costa de Sousa EIRELI, em face do Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, Prefeito Municipal de Uruçuí, relatando que esta foi injustamente inabilitada no Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 008/2018, supostamente com a finalidade de direcionar a licitação para favorecer a empresa vencedora.

O representante alega, em síntese, que a Tomada de Preços nº 008/2018 tem o mesmo objeto do procedimento Tomada de Preços nº 006/2018, qual seja a contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de Pavimentação asfáltica em diversas ruas dos Bairros Bela Vista e Bairro Alto Bonito, na sede do Município de Uruçuí/PI, mas este foi cancelado logo após o representante impetrar recurso administrativo contra sua inabilitação.

Aduz ainda, que existem vícios no cadastramento da licitação no Sistema Licitações Web desta Corte, primeiro quanto ao valor da contratação cadastrado de apenas R\$ 1,00 (um real), enquanto que o valor real da obra é R\$ 2.436.382,86 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais, oitenta e seis centavos), bem como quanto a data de cadastramento do edital, que foi inserido no dia 04 de janeiro de 2019, possivelmente fora do prazo previsto pela Resolução TCE/PI, uma vez que a data de abertura estava prevista para 16 de janeiro de 2019.

Argumenta o representante, ainda, que a empresa foi injustamente inabilitada na Tomada de Preços

nº 008/2018, visto que apresenta capital social de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), e o edital exigia a comprovação de patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Notificado o gestor municipal para prestar esclarecimentos sobre os fatos denunciados antes da apreciação da análise cautelar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual nº 5.888/09, este alegou que o cancelamento da Tomada de Preços nº 006/2018 se deu em razão de falha no projeto básico que comprometeria a execução do objeto e influenciaria no valor do contrato, cancelando, portanto, para adequação do mesmo.

Quanto aos possíveis vícios de cadastramento no Sistema Licitações Web, aduz que o Sistema à época não autorizava cadastramento de valor acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), lançando valor irrisório para suprir a falha e não deixar de realizar o cadastro. No entanto, argumenta que tal fato não prejudicou o procedimento licitatório devido à ampla divulgação nos diários e a ausência de impugnação prévia do edital. Da mesma forma, quanto à data de cadastramento, aduz que a última publicação oficial se deu em 27 de dezembro de 2018, último dia de expediente antes do recesso de final de ano, realizando o cadastramento no Licitações Web no primeiro dia da nova equipe da Comissão de Licitação, dia 04 de janeiro de 2019.

Sobre a inabilitação da empresa representante, o representado alega que se deu em razão de suspeita de fraude no Balanço Patrimonial, uma vez que em 2017 o Capital Social da empresa era de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), não integralizado ao final do exercício, e somente em 28/11/2018 foi protocolado alteração de contrato social na Junta Comercial, aumentando o Capital Social da empresa para R\$ 350.000,00, sendo o aumento proveniente de lucros e dividendo do exercício anterior. A suspeita de fraude consubstancia-se na extrema divergência entre as informações sobre lucros e integralização constante do balanço patrimonial e a alteração contratual supratranscrita, uma vez que no exercício anterior o lucro líquido foi de apenas R\$ 13.279,75 (treze mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Em seguida, encaminharam-se os autos à Diretoria de Informática desta Corte para verificar a alegação do gestor municipal de que existia, à época do cadastramento, falha no sistema Licitações WEB deste TCE que não permitia o cadastro de valor acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para licitação na Modalidade Tomada de Preços. Na ocasião, a divisão técnica informa que, de fato, as modificações necessárias ao cumprimento das normas atualmente vigentes no Sistema Licitações Web somente foram implantadas no exercício 2019.

É o relatório.

Analisando o pedido cautelar do representante, ressalta-se que é indispensável para sua concessão a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação). No caso concreto, verifica-se que não há informações e documentos suficientes para formular convencimento sobre a procedência dos fatos em sede de cognição sumária pelos motivos expostos a seguir.

Quanto à alegação de insuficiência de Capital Social da representante, a fixação do percentual

mínimo de Capital Social tem como finalidade garantir que a contratada detenha meios para a execução do objeto contratual. Desse modo, a simples subscrição do capital social não é suficiente para atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93 por representar somente promessa de entrega futura dos recursos do patrimônio particular do sócio para compor o patrimônio da sociedade.

No tangente ao cadastramento de valor irrisório no Sistema Licitações Web, verifica-se que o valor limite para a licitação na modalidade de Tomada de Preços previsto pelo artigo 23, inciso I da Lei 8.666/93 foi atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que aumentou o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais). Por ser uma alteração legal recente, os Sistemas Internos desta Corte somente se adequaram a estas modificações no exercício 2019, conforme atestado pela Diretoria de Informática (Peça nº 17). Assim, tal constatação coincide com as alegações de defesa do gestor municipal.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar, ressaltando que o mérito da Representação ainda será analisado nos autos do processo TC nº 003.074/2019.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Ato contínuo, apense-se aos autos da Denúncia TC nº 003.074/2019.

Teresina (PI), 02 de maio de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.822/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 023/2019 - P_N

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2771/2018, DE 24/10/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTONIO ALVES DE SOUSA

Fundação Piauí Previdência.. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Antônio Alves de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pelo Sr. Antonio Alves de Sousa, CPF nº. 041.871.993-49 devido ao falecimento de sua esposa Sr.^a Maria Conceição Ferreira Alves CPF nº. 036.001.493-34, matrícula 061623X, servidora inativa do cargo de Professora 40 horas, Nível “IV”, Classe “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e sete de julho de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2771/2018, expedida em vinte e quatro de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 209 de oito de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 2.902,49 (dois mil, novecentos e dois reais e quarenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.763,60 (Lei Complementar nº 6.900/16 c/c Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional R\$ 138,89 (Art.127 da Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº.27712018 - no valor mensal de R\$ 2.902,49 (dois mil, novecentos e dois reais e quarenta e nove centavos) mensais requerida pelo Sr. Antonio Alves de Sousa, CPF nº. 041.871.993-49 devido ao falecimento de sua esposa Sr.ª Maria Conceição Ferreira Alves CPF nº. 036.001.493-34, matrícula 061623X, servidora inativa do cargo de Professora 40 horas, Nível "IV", Classe "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e sete de julho de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 018.321/2017

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 022/2019 - P_N

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 748/2018, DE 27/02/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª MARIA DE JESUS SILVA CASTRO

Fundação Piauí Previdência.. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.ª Maria de Jesus Silva Castro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Sr.ª Maria de Jesus Silva Castro, CPF nº. 341.872.943-68 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Manoel Alves de Castro CPF nº. 048.263.883-49, matrícula 031246-X, servidor inativo do cargo de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em vinte de abril de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de

aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 748/2018, expedida em vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 40 de um de março de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 2.682,26 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 2.450,92 (Lei Complementar nº 6.173/12); b) VPNI Gratificação por curso de polícia R\$ 231,74 (Lei Complementar nº 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº.748/2018 - no valor mensal de R\$ 2.682,26 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) mensais requerida pela Maria de Jesus Silva Castro, CPF nº. 341.872.943-68 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Manoel Alves de Castro CPF nº. 048.263.883-49, matrícula 031246-X, servidor inativo do cargo de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em vinte de abril de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de

Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 016.273/2017

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 021/2019 - P_N

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.009/2017, DE 23/05/2017

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.^a GERALDA GOMES DE SOUSA

Fundação Piauí Previdência.. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.^a Geralda Gomes de Sousa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Sr.^a Geralda Gomes de Sousa, CPF nº. 446.600.733-00 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Manoel Barbosa de Sousa CPF nº. 066.085.583-68, matrícula 032086-2, servidor inativo do cargo de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em um de janeiro de dois mil e doze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a

exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.009/2017, expedida em vinte e três de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 112 de dezenove de junho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.045,03 (um mil, quarenta e cinco reais e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídios R\$ 954,10 (Lei Complementar nº 6.173/12); b) VPNI – ½ de R\$ 181,85 R\$ 90,93 (Lei Complementar nº 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº.1.009/2017 - no valor mensal de R\$ 1.045,03 (um mil, quarenta e cinco reais e três centavos)

mensais requerida pela Sr.ª Geralda Gomes de Sousa, CPF nº. 446.600.733-00 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Manoel Barbosa de Sousa CPF nº. 066.085.583-68, matrícula 032086-2, servidor inativo do cargo de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em um de janeiro de dois mil e doze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 005.862/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 085/2019 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 2262/2018, DE 22/08/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª MARIA DO CARMO ALVES

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria do Carmo Alves.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Maria do Carmo Alves, CPF nº. 337.822.293-04, ocupante do Cargo de Supervisora Pedagógica, 40 horas, matrícula nº 0635251, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2262/2018 - expedida em vinte de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 175 de dezoito de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.051,09 (quatro mil, cinquenta e um reais e nove centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.960,41 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16) b) Gratificação Adicional R\$ 90,68 (Art. 127 da lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2262/2018 - no valor mensal de R\$ 4.051,09 (quatro mil, cinquenta e um reais e nove centavos) mensais à Sr.^a Maria do Carmo Alves, CPF nº. 337.822.293-04, ocupante do Cargo de Supervisora Pedagógica, 40 horas, matrícula nº 0635251, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.665/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 025/2019 - P_N

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1437/2018, DE 28/05/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.^a ANA ROSA DA SILVA

Fundação Piauí Previdência.. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.^a Ana Rosa da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Sr.^a Ana Rosa da Silva, CPF nº. 249.356.508-85 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Floresvaldo Rodrigues da Silva CPF nº. 097.552.923-49, matrícula 0565628, servidor inativo do cargo de Professor 40 horas, Nível “IV”, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ocorrido em vinte e um de setembro de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09,

constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria GP nº. 1437/2018, expedida em vinte e oito de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 209 de oito de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 2.751,56 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.596,61 (Despacho PGE/CJ/FDAL nº 04/18); b) Gratificação Adicional R\$ 154,95 (Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GP nº. 1437/2018 - no valor mensal de R\$ 2.751,56 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) mensais requerida pela Sr.^a Ana Rosa da Silva, CPF nº. 249.356.508-85 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Floresvaldo Rodrigues da Silva CPF nº. 097.552.923-49, matrícula 0565628, servidor inativo do cargo de Professor 40 horas, Nível “IV”, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ocorrido em vinte e um de setembro de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator